



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4-021-18

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE INFRAESTRUTURA DE SERVIDORES E ARMAZENAMENTO DE DADOS, SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E GARANTIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POTIGÁS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO PRESENTE PROCESSO.

IMPUGNANTE: IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 4-021-18, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de SOLUÇÃO INTEGRADA DE INFRAESTRUTURA DE SERVIDORES E ARMAZENAMENTO DE DADOS, serviço de instalação, implementação, configuração e garantia para atender as necessidades da POTIGÁS, apresentada, tempestivamente, pela empresa IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, por meio da qual requer a impugnação do Edital nº 4-021-18.

A impugnante alega que em seu Edital nº 4-021-18, a POTIGÁS solicita através do item 1.18.6 (Tabela 1) do Termo de Referência, a seguinte exigência: “Quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deve apresentar declaração do Fabricante específica para o edital, autorizando a empresa licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia exigidos”, ocorre que a impugnante salienta que os três maiores fabricantes que comercializam os equipamentos licitados no edital em epígrafe, tomaram como política interna de tratamento aos parceiros (revendas e distribuidores), emitir para cada processo licitatório, qualquer tipo de documento para somente um parceiro, ou seja, a fim de restringir a participação de mais de um parceiro por processo licitatório.

Em sua impugnação, a licitante defende que “Os fabricantes não emitirão declaração para nenhuma outra empresa, a não ser aquela que já está em posse do registro de oportunidade. E enfatiza que se esta exigência não for reformulada ou excluída, somente a empresa que já está em posse da declaração estará apta para participar do certame. E passa a sugerir que seja exigido em edital, a lista com os Part Numbers que contemplam a solução, podendo assim ser comprovado através de documento publicado que todos os componentes



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)

pertencem originalmente ao fabricante”, apresentando na sua impugnação alguns posicionamentos do Tribunal de Contas da União, que serviram como base para a impugnação exposta.

Por derradeiro, pleiteia “o recebimento, análise e admissão da peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A REFORMULAÇÃO DOS ITENS QUANTO AOS DOCUMENTOS A SEREM EMITIDOS PELO FABRICANTE, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame”.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do disposto no art. 16 do Decreto Estadual nº 20.103/2007 e o item 11.1 do Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email pregao@potigas.com.br, no dia 14/12/2018 às 17h04m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão estava agendada para o dia 19/12/2018, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Para análise do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse as justificativas que motivaram a solicitação para reformulação do item 1.18.6 (Tabela 1) do Termo de Referência, bem como a retificação do Edital, retirando a exigência dos documentos descritos no item 18.3 e 18.4 do Termo de Referência, ora questionada pela IMPUGNANTE e, a partir desse parecer, fundamentamos a decisão quanto ao pedido de impugnação.

As especificações descritas no Termo de Referência não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas serve, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS)

Relativamente ao ponto central da impugnação, a Gerência de Tecnologia da Informação (GTI) esclarece que a documentação solicitada no item 1.18.4 não tem qualquer relação com as decisões citadas pela requerente, dado que estas se referem ao uso de Carta de Solidariedade e/ou credenciamento junto ao fabricante por determinada empresa. A exigência da POTIGÁS, por outro lado, refere-se à declaração de continuidade do produto, com o propósito de garantir que os equipamentos adquiridos sejam novos (sem uso, reforma ou recondição) e que não estarão fora de linha de fabricação, o que constitui condição essencial para resguardar a Companhia da descontinuidade de produtos recém adquiridos, de modo a preservar as condições de manutenção, assistência técnica e garantia, conforme preconiza o artigo 15, da Lei 8.666/93. Ademais, cabe ressaltar que as definições utilizadas pelo próprio TCU, por meio da Nota Técnica 03/2009 da SEFTI/TCU que trata da exigência de credenciamento das licitantes fabricantes de produtos de tecnologia da informação, nos certames para aquisição de bens e serviços da área, corroboram por não se tratar de requisito ora solicitado pela POTIGÁS.

Cabe reforçar que a POTIGÁS, por meio do item 18.2 do Termo de Referência anexo ao referido Pregão, já exige que os proponentes descrevam na sua proposta comercial todas as informações relativas ao produto, incluindo-se seus respectivos "part numbers". Assim, plenamente convictos de que os termos do Edital em questão contemplam a ampla participação dos fornecedores dos equipamentos a serem adquiridos por meio deste processo, consideram improcedente a impugnação em causa.

IV. DA DECISÃO:

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter íntegras as disposições do Edital 4-021-18 e seus anexos.

Natal/RN, 03 de janeiro de 2019.

João Solon de Medeiros Júnior
Pregoeiro